



IBDAP

Instituto Brasileiro de
Desenvolvimento
da Administração Pública

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 5432/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 03/2024

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.475.321/0001-08, endereço eletrônico administracao@ibdap.org.br, com estabelecimento à Avenida das Américas, 15.700, sala 227, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.790-704, neste ato representada por seu Representante Legal, Alex Sandro Manques, ambos já qualificados nos autos do Processo Administrativo epigrafado vem, tendo em vista a publicação em 04/05/2024 no sitio oficial da internet desta edilidade apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas entidades IDEAS e INSTITUTO ELISA DE CASTRO, contrariamente à sua habilitação pela douta Comissão de Seleção, o que faz com fulcro no item 5.6 do Edital, consoante a matéria seguir exposta.

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 5432/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 03/2024

1ª RECORRENTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS

2ª RECORRENTE: INSTITUTO ELISA DE CASTRO.

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE

Da Contraminutante

A contraminutante, ora recorrida, destaca que o *dies ad quem* para a interposição das presentes contrarrazões tem seu termo final em 08/07/2024, tendo em vista que a publicação da ata de recebimento dos recursos administrativos deu-se em 05/06/2024, conforme deferido na ata publicada em 03/07/2024 no sítio eletrônico desta edilidade, sendo, portanto, tempestivo as presentes contrarrazões.

DA ILEGITIMIDADE E DA INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DA 2ª RECORRENTE

A doutrina¹ pátria é categoria em vincular o processo administrativo à teoria geral do processo, estendendo-lhe o requisito de legitimidade recursal aplicável aos processos em geral, bem como aos processos administrativos.

A falta de interesse processual de agir da 2ª Recorrente, isto é, em recorrer, torna inexistente sua legitimidade processual recursal, tendo em vista que nenhum provimento poderá reverter sua condição de entidade habilitada no certame. Tal matéria, embora ventilada em sede preliminar, será aprofundada no mérito.

MÉRITO

Da Primeira Recorrente

Quanto à primeira recorrente **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS**, cumpre apontar que seu petítório de 21/06/2024, denominado MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA², não possui natureza de recurso administrativo.

O caráter da referida manifestação é protelatório e busca revisar ato pretérito praticado pela Comissão de Seleção, consistente na exigência desta não atendida pela 1ª Recorrida de apresentação de seu balanço patrimonial da.

¹ JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **2.2 Legitimidade para recorrer** In: JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Processual Civil: Recursos**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.

² https://portal.pmspa.rj.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=1739&subid=7765



Trata-se tal manifestação administrativa de inútil esforço da 1ª Recorrente para recuperar prazo já transcorrido *in albis*, relativamente à decisão administrativa de 18/06/2024 e a protelação apontada se subsume na hipótese do §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que trata dos embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Na contagem do prazo para o exercício de seu direito recursal, a 1ª Recorrente parte da equivocada premissa de que o *dies a quo* teria termo em 20/26/2024.

Contudo, a data de início da contagem de tal prazo recursal, conforme publicação em 18/06/2024 no sítio eletrônico da internet da Prefeitura de São Pedro da Aldeia³, tem início em 19/06/2024 e término 21/06/2024, razão pela qual também é intempestivo o RECURSO ADMINISTRATIVO⁴, apresentado a destempo pela 1ª Recorrente em 01/07/2024.

Quanto ao BALANÇO FINANCEIRO⁵ da 1ª Recorrente, cumpre apontar ser sua apresentação também intempestiva, em razão do descumprimento do prazo de 02 (dois) dias úteis fixado na ata de 18/06/2024 e apresentação extemporânea do referido balanço financeiro.

Por tais razões, o Recurso da 1ª Recorrente não deve ser recebido, e, se o for, não deve ser conhecido, devendo ser rejeitado de ofício pela Comissão de Seleção, o que desde já se requer.

Da Segunda Recorrente

Na espécie, como já salientado nas preliminares supra, adverte-se inexistir razão para acolher qualquer impugnação da 2ª Recorrente, eis ter a mesma obtido sua habilitação e, com isso, a possibilidade de prosseguir no certame sem óbices.

Desta feita, nenhum prejuízo se verifica aos interesses da 2ª Recorrente.

Contudo, da análise detida da carência de interesse recursal da 2ª Recorrente, importa registrar não ter sido atendido pela referida recorrente o critério da necessidade para a interposição do recurso em comento, uma vez que a decisão recorrida pela 2ª Recorrente não afeta quaisquer de seus direitos potestativos no âmbito do certame.

³ https://portal.pmspa.rj.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=1739&subid=7760

⁴ https://portal.pmspa.rj.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=1739&subid=7785

⁵ https://portal.pmspa.rj.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=1739&subid=7786



Vale dizer, que a 2ª Recorrente não sofre qualquer efeito nocivo da decisão que lhe habilitou, inexistindo razão juridicamente justificável para o manejo, conhecimento e eventual deferimento da pretensão recursal aduzida.

Ao contrário, a 2ª Recorrente usufrui de situação favorável do ponto de vista do êxito resultante da análise pela Comissão de Seleção de sua documentação de habilitação.

Sendo o critério da necessidade definido como a demonstração de ser imprescindível recorrer de decisão para obter a revisão de decisão administrativa causadora de prejuízo, conclui-se faltar à 2ª Recorrente interesse em agir.

A análise de tal carência recursal da 2ª Recorrente também se verifica na inexistência de utilidade do recurso para reverter prejuízo a quaisquer de seus direitos protestativos.

Sendo o critério da utilidade recursal definido como medida do proveito a ser obtido com um recurso, significa que o recurso é cabível desde que seja capaz de trazer um benefício concreto à recorrente e, no caso em tela, nenhum proveito efetivo poderá ser extraído do recurso interposto, tendo em vista que nenhum prejuízo atual no certame existe como fato impeditivo que ameace a 2ª Recorrente de prosseguir habilitada no certame.

Assim, a 2ª Recorrente não preenche a nenhum dos requisitos binários necessidade e utilidade, razão pela qual o recurso da 2ª Recorrente há que ser indeferido de plano, o que desde já se requer.

Entretanto, caso tal recurso seja recebido, o que se considera *ad argumentandum*, por excessivo apego ao debate, importa tecer as considerações a seguir.

Da análise equivocada do balanço patrimonial da contraminutante

Demonstrada a falta de interesse processual de agir da 2ª Recorrente, com prejuízo da legitimidade para figurar nesta etapa do certame como Recorrente, cumpre apontar sua má-fé.

A principal razão recursal da 2ª Recorrente incide sobre má apreciação da documentação acostada pela ora Contraminutante a título de balanço patrimonial, sobre sua análise preliminar técnica de tais documentos e da premissa equivocada na qual tal análise de baseou. Vejamos.



IBDAP

Instituto Brasileiro de
Desenvolvimento
da Administração Pública

Neste sentido, importa destacar que o balanço patrimonial tempestivamente apresentado pela ora Contraminutante se encontra amparado pelo figurino legal regente do modelo das organizações sociais, instituído pela Lei 9.637/1998, a qual teve sua constitucionalidade afirmada pelo v. Acórdão proferido no âmbito do ADI nº 1.923/2015.

Conforme o art. 1º e alínea b do inciso I do art. 2º da Lei 9.637/1998, somente poderão ser qualificadas como organizações sociais as entidades que comprovem sua natureza social não lucrativa.

Em tais dispositivos legais, a referida Lei define como finalidade não lucrativa a obrigatoriedade de investimento por tais entidades, de seus excedentes financeiros no desenvolvimento da própria atividade, além de vedar a distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese.

Ressalte-se não ser o objetivo da lei o mero deferimento de título de qualificação às entidades paraestatais interessadas na certificação pelo poder público como organização social, mas, sobretudo, certificar apenas as entidades que, tendo previamente obtido tal título, poderão celebrar contrato de gestão com o poder público.

Neste cenário, cumpre apontar que a figura do contrato de gestão, na dicção do v. Acórdão proferido nos autos da ADI nº 1.923/2015, possui natureza jurídica de convênio, cujo fim é garantir que os repasses de verbas públicas transferidas às entidades paraestatais qualificadas como organizações sociais, sejam aplicadas exclusivamente no custeio do instrumento convenial celebrado com a administração pública.

Importa à administração pública, conforme o estatuto legal e jurisprudencial supra apontado, verificar se a entidade satisfaz aos pré-requisitos para gerir recursos públicos, cujas premissas são i) não auferir lucro e ii) não possuir patrimônio próprio.

Causa espécie o argumento do 2ª Recorrente, em apontar no balanço patrimonial da ora Contraminutante, como fundamento para requerer sua inabilitação no certame, que a petionária demonstre em tal balanço exatamente o que prescreve a norma legal.

Repise-se que a 2ª Recorrente busca pela via recursal administrativa sustar ato legal da Comissão de Seleção, o qual foi deferido justamente por ter a ora Contraminutante demonstrado não possuir patrimônio nem finalidade lucrativa.



IBDAP

Instituto Brasileiro de
Desenvolvimento
da Administração Pública

O óbvio, infelizmente, precisa ser declarado: entidades sem fins lucrativos não demonstram capacidade financeira para fins de habilitação, utilizando-se dos mesmos parâmetros das empresas que assumem o risco da atividade econômica e, assim, desenvolvem finalidade lucrativa. Mais uma vez declara-se o óbvio: empresas mercantis que desenvolvem atividades econômicas buscam o lucro como fim.

Diferentemente da lógica das empresas mercantis de obrigatoriedade de obtenção de lucro para satisfação dos interesses de seus sócios, dirigentes e acionistas, o que a Lei das organizações sociais estabelece ao exigir a comprovação de inexistência de atividade lucrativa pelas entidades paraestatais do chamado terceiro setor e candidatas a gerir recursos e verbas de convênio, é que inexista riscos para os recursos que serão transferidos com a finalidade de custear os Contratos de Gestão.

A 2ª Recorrente, ao eleger como principal tese recursal a suposta falta de comprovação pela ora Contraminutante de habilitação econômica em decorrência de seu balanço patrimonial conter dados, que ao seu ver, são incompatíveis com a segurança financeira de eventual futura contratação de gestão, expressa seu pleno desconhecimento setorial, além de indicar de forma evidente que sua finalidade não se coaduna com os preceitos e com o arcabouço legal e principiológico regente do certame em tela, qual seja a escolha de uma entidade qualificada como organização social sem fins econômicos e lucrativos.

A análise detida da documentação da 2ª Recorrente, expressa a evidência ora apontada de que sua principal finalidade é lucrativa, na medida em que apresenta a título de atestados de capacidade técnica, contratos para fornecimento de mão de obra.

Lamentavelmente, o terceiro setor padece de equívocos desta natureza, em que prestadoras de serviços comuns como a 2ª Recorrente, contratadas em licitações do tipo pregão, no qual, conforme documento de seu acervo, foi elaborada uma ata de registro de preços aderida por outra edilidade e apresentada como experiência em gestão, se postem como se organizações sociais fossem, camuflando sua verdadeira natureza de empresas mercantis.

Por tais razões esta colenda Comissão de Seleção deve analisar criteriosamente o acervo documental apresentado pela 2ª Recorrente a título de demonstração de sua capacidade técnica, pois o que está em questão possui grave dimensão, na medida em que uma participante, caso da 2ª Recorrente, desconhece a figura contratual à qual se candidata e busca afastar do certame uma entidade que se apresenta integralmente conforme o figurino legal.

No que tange ao argumento de suposta fraude em um de seus atestados de capacidade técnica, novo desconhecimento setorial emerge contrariamente à 2ª Recorrente. Vejamos.

A ora contraminutante apresentou contrato de cogestão com um hospital privado, no qual aponta que não atuou somente para o setor público, tendo a 2ª Recorrente, equivocadamente apontado a necessidade de buscar notas fiscais de contrato de gestão, expressando seu desconhecimento de que contratos de gestão dispensam a expedição de notas fiscais, já que em casos de convênios, a comprovação da aplicação das verbas repassadas ocorre por prestação de contas e de metas.

Quanto à alegação de faltar à ora Contraminutante a capacidade técnica exigida pelo Edital, aponta-se no quadro sinótico abaixo a relação de personagens através dos quais tal capacidade técnica se comprova existir em quantitativo superior ao mínimo exigido.

Tabela de capacidade técnica: Item C do edital:

NOME DO PROFISSIONAL	CAPACIDADE TÉCNICA	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS DE HABILITAÇÃO	TEMPO DE EXPERIÊNCIA
Heberson Rodrigues Ganimi	RT Médico UPA Santa Cruz	FI 187	01ano, 08 meses e 12 dias 09/12/2011 a 21/08/2013
Heberson Rodrigues Ganimi	RT Médico UPA Barra Mansa	FI 188	12 meses Dez/2015 a 12/2016
André Luiz Ribeiro Alves	IAGP - Gerente Administrativo Hospital Geral Dr. Luiz Pinto de Rio das Flores	FI 207	01, 07 meses e 03 dias De 01/07/2021 a 04/02/2023
André Luiz Ribeiro Alves	Instituto Brasil Bem - Gerente Administrativo do Hospital Municipal Celso Martins de	FI 209	07 meses e 29 dias 02/07/2018 a 01/03/2019



IBDAP

Instituto Brasileiro de
Desenvolvimento
da Administração Pública

	Cachoeira de Macacu		
André Luiz Ribeiro Alves	Instituto GNOSIS – Supervisor Administrativo do Hospital Estadual da Mulher Heloneida Studart (Secretaria Estadual de Saúde /RJ)	FI 209	04 meses e 01 dia 01/03/2018 a 02/07/2018
André Luiz Ribeiro Alves	PROL GESTÃO HOSPITALAR – Analista de Contratos do Hospital Estadual da Mulher Heloneida Studart (Secretaria Estadual de Saúde /RJ)	FI 210	02 anos, 02 meses e 17 dias 12/07/2010 a 29/09/2012
Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira	Hospital Federal do Andaraí – Diretora Geral nomeada pela Portaria nº 2081, do Ministério da Saúde de 21/10/2016 (Publicado no DOU nº 204, de 24/10/2016). Exonerada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2038,	FI .249	02 anos, 09 meses e 10 dias De 21/10/2016 a 31/07/2019



	de 31/07/2019 (publicada no DOU nº 148, de 02/08/2019)		
Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira	Diretora do Departamento de Saúde Coletiva da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Queimados/RJ	Fl. 258	De 01/09/2005 – Saída ?
Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira	Coordenadora do Programa de Saúde Materno Infantil - PAISMICA	Fl. 259	5 anos e 2 meses Dezembro de 1999 a Fevereiro de 2005.
Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira	Subsecretária de Saúde do Município de Nova Iguaçu/RJ	Fl. 259	2 anos e 05 meses Dezembro de 2006 a maio de 2009
Fagner Bernardo Rodrigues	HMTJ - Coordenador de Enfermagem da Upa Estadual de Botafogo (Secretaria Estadual de Saúde/RJ)	Fl. 269	01 ano, 10 meses De fevereiro 2013 a dezembro 2015
Fagner Bernardo Rodrigues	HMTJ - Gerente Multidisciplinar do Hospital Estadual dos Lagos (Secretaria Estadual de Saúde RJ)	Fl. 312	01 ano e 01 mês De janeiro de 2015 a fevereiro de 2016



Fagner Bernardo Rodrigues	HMTJ - Diretor Geral Hospital Municipal Rocha Faria (Secretaria Municipal de Saúde RJ)	Fl. 345	09 meses De março de 2016 a dezembro de 2016
Fagner Bernardo Rodrigues	HMTJ – Gerente de Projetos do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus	Fl. 541	02 anos e 02 meses De fevereiro de 2016 a abril de 2018
O Item C começa na fl 185 e termina da FI 541			
Lázaro Nogueira Garcia da Cunha	RT Enfermagem	Fl. 144 a 154	NÃO PONTUA NO ITEM C (CAPACIDADE TÉCNICA). Pontua no quesito do item B (comprovação através de documentação legal de que a entidade e/ou corpo dirigente possui atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público/privado)

Quanto à tese de o balanço patrimonial da ora Contraminutante não servir para a finalidade de comprovação e cumprimento das exigências do Edital, cumpre rechaçar integralmente tais argumentos, na medida em que a existência de eventuais erros materiais incide exclusivamente sobre datas de atestados e não de declarações e histórico de lançamentos, guardando fidelidade com a realidade contábil dos períodos escriturados.

Para fins de esgotamento das razões da 2ª Recorrente, a ora Contraminutante requer o indeferimento da tese de ser o SPED o único meio de envio permitido para envio da escrituração contábil dos contribuintes, na medida em que a norma que instituiu o SPED possui natureza administrativa e não desafia qualquer espécie normativa expedida pelo rito do processo legislativo constitucionalmente previsto.



IBDAP

Instituto Brasileiro de
Desenvolvimento
da Administração Pública

Trata-se de pretensão e indevido apontamento de antinomia entre o decreto instituidor do SPED e a legislação contábil nacional difusa entre Constituição, Lei Complementar (CTN) Lei Ordinária (Código Civil) e normas do Conselho Federal de Contabilidade, e, diferentemente da tese recursal, a adoção do SPED obriga tão-somente os seus adeptos, não sendo tal a situação da ora Contestante, que mantém sua escrituração da forma tradicionalmente permitida, eis que a ferramenta SPED não extinguiu as demais formas de escrituração contábil do ordenamento jurídico pátrio.

CONCLUSÃO

Por tais razões, pugna pelo desprovimento dos recursos das entidades ora contra minutados.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2024.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP
ALEX SANDRO MANQUES
REPRESENTANTE LEGAL**